

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 10:155

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar as lotações das canhoneiras *Faro e Lagos*, com o pessoal seguinte:

Oficiais	
Primeiro tenente . . . . .	1
Segundo tenente ou sub-tenente auxiliar (Cond.) . . . . .	1
	2
Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada	
1.ª brigada	
Segundos sargentos artilheiros . . . . .	1
Primeiros artilheiros . . . . .	2
Grumetes artilheiros . . . . .	2
	5
2.ª brigada	
Primeiros sargentos condutores de máquinas . . . . .	1
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas . . . . .	1
Cabos fogueiros . . . . .	1
Primeiros fogueiros . . . . .	2
Segundos fogueiros . . . . .	2
Grumetes fogueiros . . . . .	2
Primeiros torpedeiros . . . . .	1
Primeiros ou segundos telegrafistas . . . . .	1
	11
3.ª brigada	
Segundos sargentos de manobra . . . . .	1
Cabos de manobra . . . . .	1
Primeiros marinheiros . . . . .	1
Grumetes de manobra ou segundos grumetes . . . . .	6
Primeiros despenseiros . . . . .	1
Primeiros cozinheiros . . . . .	1
Segundos cozinheiros . . . . .	1
Segundos criados . . . . .	1
	13
<b>Total . . . . .</b>	<b>31</b>

Ministério da Marinha, 7 de Agosto de 1942.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 1 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 500\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 237.º, capítulo 6.º, do orçamento da despesa deste Ministério para o ano económico corrente.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1942.—O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 10:156

O regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, é omisso quanto às características dos bilhetes das carreiras de serviço público e às condições a que deve obedecer a ocupação, reserva e marcação antecipada de lugares nos veículos que efectuam aquelas carreiras.

Tal omissão tem revelado inconvenientes para o regular funcionamento deste serviço público, designadamente no momento actual, em que as dificuldades de abastecimento em combustíveis líquidos provocaram já uma redução sensível nos horários daquelas carreiras.

Daí a necessidade de se fixarem normas destinadas a evitar aqueles prejuízos e também a dar aos passageiros a necessária garantia da utilização dos bilhetes que adquiriram.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, o seguinte:

Artigo 1.º Os bilhetes das carreiras de serviço público deverão conter o nome do concessionário, a indicação da data a que respeitam, o percurso para que são válidos e o respectivo preço.

§ 1.º Os bilhetes poderão ser simples, de ida e volta e de assinatura.

§ 2.º O prazo de validade dos bilhetes simples é de dois dias e o dos bilhetes de ida e volta de sete dias, não sendo contado num e noutro caso o dia em que o bilhete deverá ser utilizado à partida. Os bilhetes de assinatura, dos modelos anexos a esta portaria, serão pessoais e intransmissíveis, e só podem corresponder a dois períodos de validade: semanal, com início à segunda-feira e termo ao sábado, compreendendo uma viagem de ida e volta em cada dia; mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês, compreendendo vinte e seis viagens de ida e volta, a utilizar seguidamente aos dias úteis, uma em cada dia.

§ 3.º Os bilhetes de ida e volta poderão ser utilizados em qualquer carreira do mesmo concessionário que sirva o percurso para que são válidos, independentemente da tarifa aprovada para a carreira em que fôr utilizado, sem que o passageiro tenha direito a qualquer reembolso ou o concessionário a efectuar qualquer cobrança suplementar.

Art. 2.º Todo o passageiro tem o direito de ocupar num veículo de carreira qualquer lugar que se encontre vago.

§ 1.º Considera-se ocupado o lugar, mesmo durante a ausência do passageiro a quem pertence:

a) Quando o passageiro o tenha marcado com qualquer objecto;

b) Quando o lugar tiver sido reservado por força do disposto nos artigos 3.º e 4.º desta portaria;

c) Quando o lugar tiver sido marcado antecipadamente pela aquisição da senha de lotação.

§ 2.º Uma criança portadora de meio bilhete tem direito de ocupar um lugar, mas se no mesmo veículo seguirem duas ou mais, portadoras de meio bilhete, a cada duas crianças corresponderá um único lugar.

Art. 3.º A venda de bilhete na estação de início da carreira ou em qualquer posto do concessionário ao longo do percurso confere sempre ao passageiro o direito de ter reservado um lugar no veículo que efectuar